

138
80

oportunidade em que lhes cabe falar nos autos, os investigados mais se preocupam em tecer acusações vagas a terceiros do que em impugnar especificadamente os fatos narrados na vestibular (art. 302, CPC).

Resta clarividente, pela redação dos fatos consubstanciada pela vasta prova material e testemunhal produzida, que houve transporte irregular de eleitores em tempo de campanha eleitoral, fato que ressurte em incidência dos dispositivos do art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22, caput e inciso XIV da LC 64/1990.

Em visível abuso de poder econômico, os investigados contrataram veículos para condução gratuita de munícipes residentes na zona rural em deslocamento para a zona urbana, em dia de intenso movimento na localidade (narra a inicial que cerca de 300 pessoas utilizavam tais serviços), com evidente interesse em angariar votos.

Vale ressaltar que a Lei 9.504/97, no §1º do art. 41-A, explicita que, para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Mesmo as testemunhas dos investigados corroboram a tese da inicial, a exemplo do Sr. Cláudio Pereira da Rocha ao afirmar *"que no dia da inauguração do comitê da candidata Sueli, este ônibus transportou pessoas para a cidade de Piripá em favor da campanha do filho do depoente; que tais eleitores também eram a favor da candidata a prefeita Sueli; (...) que esta prática continuou do mês de julho ao dia das eleições."*

Ademais, em que pese a relativização do inquérito policial para servir como prova por não resguardar em sua plenitude o princípio do contraditório, é possível observar que os fatos ali reportados estão em consonância com a narração

